

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

Requerimento 008/2021

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, juntamente com os servidores que representam a classe dos Professores de Educação Física do Município de Andradas, infra assinados, vêm diante de Vossa Excelência, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

Esta Entidade de Classe tomou conhecimento dos anseios dos profissionais de Educação Física da municipalidade, e, juntamente com os mesmos, elaborou a presente pauta, visando a melhora nas condições de trabalho e valorização do servidor.

I – DAS PREMISSAS A SEREM FIRMADAS

Com efeito, preliminarmente à apresentação dos pleitos ora veiculados, há que se firmar algumas premissas que os fundamentarão e nortearão sua análise, todas constantes da legislação atinente à matéria.

A LC 91/2006 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Andradas, ao tratar dos objetivos da Lei, aduz:

Art. 2.º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dispõe sobre os profissionais da Educação Pública do Município de Andradas, tendo por **objetivos:**

I - **Incentivar a profissionalização dos profissionais da educação Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;**

Segundo a LC 91/2006, entende-se por profissionais da educação todos os professores que desempenham atividades e TODOS OS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, bem como, que todos os titulares de cargo de professor – SEM RESSALVAS, fazem parte do Magistério Público Municipal:

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se por:

(...)

II - **PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO, os Professores** e os Especialistas, subdivididos os últimos em Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos, **que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo - educacional;**

(...)

IV - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, o conjunto de profissionais em educação, titulares do cargo de Professor** e Especialistas, subdivididos os últimos em Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos, do ensino público municipal;

Quando trata dos preceitos éticos próprios do magistério:

Art. 4.º Constituem **preceitos éticos próprios do magistério:**

(...)

V - **a defesa dos direitos e da dignidade do magistério;**

A Educação Escolar, por sua vez, sujeita-se ao princípio da valorização dos profissionais da educação:

Art. 6.º A educação escolar, no Município de Andradas, sujeita-se aos seguintes princípios:

(...)

VII - **valorização dos profissionais da educação;**

Nas definições dos Sistema de Ensino Público Municipal, temos:

Art. 11. O Sistema de Ensino Público Municipal será gerido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerando-se para efeitos desta lei as seguintes definições:

(...)

II - **TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;**

III - **REGÊNCIA DE ATIVIDADES: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física, ambiental, informática, língua estrangeira moderna e literatura;**

Ao tratar dos Princípios Básicos, o art. 12 da LC 91/2006, mais de uma vez trata da valorização do professor, além de outros pertinentes – Direito à Equidade, remuneração condigna, etc:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 12. **A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação,** assegurando aos seus integrantes, **em observância aos seguintes princípios:**

I - da profissionalização, assim entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, em que são necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação; **remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão,** permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

(...)

III - **da valorização do desempenho e da qualificação;**

(...)

V - **da Unidade Escolar,** gestão democrática, trabalho coletivo e da qualidade na Educação e da Ação Coletiva;

(...)

VII - **DO DIREITO À EQUIDADE, ASSEGURANDO TRATAMENTO ISONÔMICO PARA CARGOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA, IGUAIS OU ASSEMELHADAS, ENTENDIDAS COMO A IGUALDADE DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E DEVERES;**

(...)

XI - **do estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;**

(...)

XIII - **da concessão do período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;**

Vê-se que tais premissas legais dão conta de uma série de postulados de caráter cogente, cuja observância tem o escopo de enaltecer e valorizar a nobre atuação dos professores na formação dos alunos da rede municipal, concretizando os valores a serem alcançados no exercício do múnus público.

Tais premissas, conforme salientado, dão amparo aos interesses de toda a classe dos Professores de Educação Básica II – Professores de Educação Física, conforme preceitua a LC 91/2006, uma vez que lhes é exigida a formação superior na modalidade licenciatura, e consta dos editais de concurso público, a exemplo do Edital 02/2017, respectivamente:

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se por:

(...)

VI - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4ª série, em nível superior, com formação em curso de licenciatura plena, na área de educação;

ENSINO SUPERIOR COMPLETO – ÁREA DA EDUCAÇÃO							
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA / EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura em Educação Física	25	R\$ 1636,23	1		67,00	PO / TIT

Vê-se que referidos profissionais prestam concurso e podem atuar em todos os órgãos do sistema de ensino do município, sem que deixem de exercer o magistério¹, mas, todavia, aqueles que não atuam em escolas – mas, sim, em projetos localizados em outros estabelecimentos da rede de ensino: poliesportivo, clube olímpico, AABB, PSF's, etc., sofrem com o tratamento desigual dado aos mesmos, uma vez que tais atividades não são consideradas como regência de classe, causando-lhes diversos prejuízos funcionais.

Pode-se lhes ser exigido atuar “em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo – educacional” – ou seja, tolhendo-lhes, muitas vezes, a autonomia de escolha de lotação, por exemplo, mas lhes são dispensados tratamentos diferenciados a depender o local de trabalho, o que é um completo absurdo, que precisa ser sanado com urgência.

II – DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA

Reza o inciso V do art. 170 da LC 91/2006 que:

¹ Conforme incisos II e IV do art. 3º da LC 91/2006, já colacionados.

Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

V - **gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual;**

Trata-se de benefício legal instituído em prol dos professores que efetivamente ministram aulas a turmas regulares, incidente sobre seu vencimento básico, popularmente chamado de “pó de giz”.

Todavia, os Professores de Educação Física que, conforme dito, atuam em outros locais que não nas escolas – projetos onde são ministradas aulas esportivas, não recebem referido benefício.

Não há qualquer razão idônea para tal tratamento anti-isonômico, que, ao que tudo indica, provém de uma interpretação equivocada do termo “em regência de classe”, como se os Professores de Educação Física dos projetos de esporte não cumprissem com referido requisito (nódoa essa, chancelada pelo entendimento simplista de que somente faz jus ao “pó de giz” quem dá aula em escola, mais especificamente em sala de aula).

Pedimos *venia* para novamente colacionar o art. 11 da LC 91/2006 – que trata das definições, onde consta o conceito de TURMA e de REGENTE DE ATIVIDADES:

Art. 11. O Sistema de Ensino Público Municipal será gerido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerando-se para efeitos desta lei as seguintes definições:

(...)

II - **TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;**

III - **REGÊNCIA DE ATIVIDADES: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física, ambiental, informática, língua estrangeira moderna e literatura;**

Com efeito, a LC 91/2006 não traz a definição expressa do que seja “regência de classe”, mas seu conteúdo é suficiente para, através de uma interpretação sistemática e teleológica², proveniente de simples silogismo aristotélico, que soluciona a totalidade das questões afetas à subsunção dos fatos à norma:

Se turma é o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

PREMISSA MAIOR

E regência de atividades é a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, incluindo na educação física;

PREMISSA MENOR

Logo, a regência de atividades de educação física é atividade de professor,
bem como,
qualquer conjunto de alunos sob a regência de um professor é uma turma,
bem como,

o professor de educação física é regente de turma, em qualquer local onde seja ministrada a aula, uma vez que a Lei não limita o local da prestação do serviço.

CONCLUSÃO

Lado outro, e por óbvio, a “regência de atividades” é a própria “regência de classe”, uma vez que consiste na atividade de ministrar aulas aos alunos, que constituem as “turmas”.

² Proveniente da análise de todo ordenamento, na busca de adequá-lo ao verdadeiro objeto da Lei.

E nesse sentido, as turmas são as classes, num sentido amplo, uma vez que essas últimas não podem ser tidas, tão somente, como o espaço com quatro paredes e um lousa dentro de uma escola, mas, sim, como qualquer ambiente físico onde sejam ministradas aulas, independentemente da natureza das mesmas.

Dessa forma, NADA HÁ QUE JUSTIFIQUE QUE OS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM NOS PROJETOS E SÃO REGENTES DE TURMA/CLASSE, NÃO SEJAM BENEFICIADOS COM A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA, de modo que essa injustiça precisa ser sanada urgentemente, diante dos inúmeros prejuízos experimentados pelos mesmos.

Por vezes, o mesmo conteúdo da aula ministrada nos projetos é aquele ministrada nas escolas, de modo que, também por este motivo, não subsiste a postura anti-isonômica da Administração.

Teoricamente, poder-se-ia chegar ao extremo da contradição de um professor que acumulasse dois cargos de professor de educação física atuar numa escola e num projeto, dando a mesma aula, e recebendo a gratificação apenas pela aula ministrada na escola e não naquela ministrada no projeto.

Calha salientar, ainda, que as aulas de educação física ministradas nas escolas não ocorrem em salas de aula, mas, na maioria avassaladora das vezes, em quadras de esportes e pátios, assim como aquelas ministradas nos projetos, ou seja, fora dos estabelecimentos “padrões” de ensino.

A esse respeito, alia-se o fato de que muitos dos Professores de Educação Física, quando de sua investidura, inclusive, não tiveram outra opção senão serem lotados nesses locais que não as escolas, sobre a rubrica de “seção de lazer”, conforme seus holerites.

Ao certo, o benefício da gratificação de incentivo à docência foi implementado como uma forma de valorização do professor que atue junto aos alunos, de modo a incentivar-lhes a sempre buscar a excelência em seu mister, e não ser causa de diminuição do profissional, sentimento esse (de diminuição) muitas vezes experimentado pelos profissionais de educação física, que se sentem como uma segunda classe de professores, quando lhes são negados os mesmos direitos dos demais.

Destarte, uma vez demonstrada a incongruência do tratamento diferenciado dado aos Professores de Educação Física, requer-se:

i) seja dada a correta interpretação aos dispositivos da LC 91/2006 (sistemática e teleológica), no sentido de que os Professores de Educação Física que ministrem suas aulas em outros locais que não em escolas (projetos, etc.), sejam, também e por evidente, reconhecidos como regentes de classe, bem como, que referidos locais sejam considerados, obviamente, como estabelecimentos, sentido lato, de ensino/educação básica, em ambas situações, para todos os fins de direito;

ii) eventualmente, acaso entenda-se que seria necessária a alteração legislativa (mais para aclarar do que para constituir propriamente o direito, que, conforme exposto, já é evidente) para a efetiva implementação de referido benefício aos Professores de Educação Física (o que, com a devida vênia, não é o caso), requer-se a alteração do inciso V do art. 170 da LC 91/2006, de modo que passe a ter a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias: (...)</i>	<i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias: (...)</i>

V - gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual;

V - gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe **e/ou de atividades, em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo - educacional;** incluído o Professor Eventual;

Ainda com referência ao pedido eventual constante de 'ii' (novamente, mais para aclarar do que para constituir propriamente o direito, que, conforme exposto, já é evidente), requer-se a inclusão de inciso ao art. 11 da LC 90/2006, no sentido de que seja definido expressamente o conceito de regência de classe, e que referido conceito abarque o serviço prestado pelos Professores de Educação Física fora das escolas (projetos, etc.).

III – OUTROS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA REGÊNCIA DE CLASSE

Para além da gratificação de incentivo à docência, outros direitos, constantes da LC 91/2006 e da LC 109/2007 – esta última que trata da reestruturação do plano de previdência do servidor público do Município de Andradas, também são negados aos Professores de Educação Física que atuam fora das escolas, em descompasso com os objetivos do ordenamento.

Na LC 91/2006, temos as férias diferenciadas para os professores que atuam na regência de classe em detrimento daqueles que atuam em outros locais:

Art. 172. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:

I - 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;

(...)

Art. 173. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

Conforme amplamente explanado, nada há que justifique referido tratamento diferenciado³ aos professores, com fundamento, unicamente, no local da prestação de seus serviços, uma vez que sua atuação caracteriza regência de classe, inclusive pela análise global da legislação já existente.

Destarte, renova-se o deferimento do pedido 'i' constante do item 'II', pelas razões de fato e de direito já expostas.

Eventualmente, acaso entenda-se que seria necessária a alteração legislativa para a efetiva implementação de referido benefício aos Professores de Educação Física (o que, novamente, frisamos pela patente desnecessidade ante o quadro legal já firmado), requer-se a alteração do inciso V do art. 170 da LC 91/2006, de modo que passe a ter a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<i>Art.172. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, 45 (quarenta e cinco) dias de</i>	<i>Art.172. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe e/ou de atividades, em</i>

³ Embora, seja necessário salientar, que a Administração, num momento de lucidez, no ano de 2017 passou a aplicar, na prática, o entendimento de que os Professores de Educação Física que atuam fora das escolas (projetos, etc.) também fazem jus a 45 dias de férias e recessos escolares.

<p><i>férias e recessos anuais, assim distribuídos:</i></p> <p><i>I - 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 173. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.</i></p>	<p><u>unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo – educacional</u>, 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:</p> <p><i>I - 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 173. <u>Revogado</u></i></p>
--	--

-oOo-

Outro ponto de extrema importância relaciona-se à regra especial de aposentadoria daqueles que exercem a função de magistério, conforme consta da LC 109/2007:

Art. 39. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 48 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- II- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e III- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de*

contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 77.

Art. 77. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

No atual cenário que ora se discute, os Professores de Educação Física que atuam em localidades que não escolas (projetos, etc.), também não estaria, em tese e sob a perspectiva de uma indevida interpretação reducionista, abarcados pela regra da aposentadoria especial do professor, o que torna o tratamento desigual dado ao mesmo ainda mais absurdo.

Conforme já amplamente explanado, ainda que atuando em locais que não escolas (projetos, etc.), os Professores de Educação Física estão sujeitos às mesmas condições daqueles que atuam nas escolas – desgaste proveniente da responsabilidade de atuar junto a grupos de crianças⁴, ministrando o mesmo conteúdo e realizando a mesma preparação que os demais.

Resta, pois, caracterizada, também nesse sentido, a ofensa à Isonomia, pois nada há que justifique tal tratamento diferenciado, devendo, também sobre

⁴ Que, inclusive e principalmente, é a maior razão pela qual o professor faz jus a tratamento previdenciário diferenciado.

o prisma previdenciário, ser sanado o erro constante da interpretação errônea da legislação.

Destarte, requer-se, via de garantia, esclarecimento e segurança jurídica, a alteração do art. 77 da LC 109/2007, de modo que o tratamento previdenciário diferenciado dado ao professor não se limite a estabelecimentos de educação básica – leia-se escolas, mas, sim, a todos os locais onde, por lei, o professor possa vir a exercer suas atividades:

Texto atual	Proposta de alteração
<p><i>Art. 77. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.</i></p>	<p><i>Art. 77. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica <u>ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo – educacional,</u> em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.</i></p>

IV - DA AUSÊNCIA DO MÓDULO

Outro ponto que decorre diretamente da interpretação equivocada de que os Professores de Educação Física não são regentes de classe, decorre do fato de que não lhes são exigidas as participações nos módulos, tal qual os demais professores das escolas.

Todos os professores que atuam nas escolas perfazem: 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas com estudos e 02 (duas) horas com módulos.

Ocorre que os Professores de Educação Física que atuam fora das escolas (projetos, etc.), perfazem 22 (vinte e duas) com alunos e 03 (três) horas com estudos, não participando de quaisquer módulos.

Ou seja, em última análise, os professores que atuam nas escolas trabalham menos tempo com alunos do que os Professores de Educação Física, que atuam fora das escolas (projetos, etc.), como se estes últimos não realizassem estudos e planejamento para suas aulas, bem como, não necessitassem que diálogo constante de cunho pedagógico com seus superiores.

Destarte, por todas as razões já expostas quando apresentado o pleito referente ao reconhecimento da gratificação de incentivo à docência, requer-se que a carga horária dos Professores de Educação Física que atuam fora das escolas (projetos, etc.), seja o mesmo dos professores que atuam nas escolas, com a implementação de 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas com estudos e 02 (duas) horas com módulos, de modo a consagrar-se a ISONOMIA e IMPESSOALIDADE entre os servidores, nos termos do *caput* do art. 37 da CR/1988.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 17 de fevereiro de 2021.


SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas
JOSÉ MILTON DOS SANTOS
Presidente

Professores de Educação Física da Prefeitura Municipal de Andradas


Aline Carolina Cunha – matrícula 5074


Alisson Rodrigo de Rezende Sales – matrícula 8601

Ana Carolina Pasotti – matrícula 8197


Antônio José de Oliveira – matrícula 5046


Bruna Luiza Rodrigues Pan – matrícula 8466


Daniel Jose de Lima – matrícula 8325



Daniel Teixeira – matrícula 4631



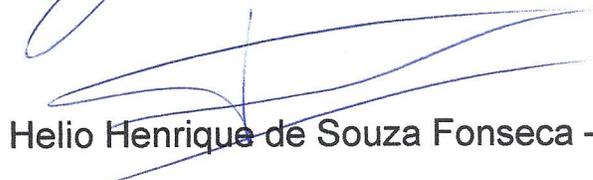
Gabriela Rossi Marcon – matrícula 8247



Giane Daniele da Silva – matrícula 7326



Guilherme Vieira da Costa – matrícula 8217


Helio Henrique de Souza Fonseca – matrícula 4671



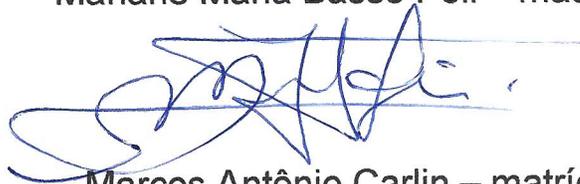
Karen Michelle Vargas Sandoval – matrícula 4630



Marcos Eduardo Pontes – matrícula 4655



Mariane Maria Basso Poli – matrícula 4667



Marcos Antônio Carlin – matrícula 2437



Matheus Rodrigues pan – matrícula 7375

Michael Machado dos Santos

Michael Machado dos Santos – matrícula 4861

Priscila Candido da Silva

Priscila Candido da Silva – matrícula 7072

Thiago Caldas Maia

Thiago Caldas Maia – matrícula 7379